DELIBERAÇÃO AC00 - 369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4733/2015
PROTOCOLO	: 1583873
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARES – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

As alegações apresentam documentos e justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, que demonstram a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato Administrativo, pelo que é procedente o pedido de revisão, permanecendo a multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão, proposto por Adão Pedro Arantes, para rescindir a Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0870/2013 e proferir nova decisão nos termos do voto para declarar regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial 12/2012) e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2012, celebrado entre o Município de Rochedo MS e Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa de documentação fora do prazo e não atendimento de diligências com vistas ao saneamento de imperfeição na fase de instrução processual, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Adão Pedro Arantes** (RG 001728 SSP/MS e CPF 294.485.301-53) Ex-Prefeito do Município de Rochedo MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0870/2013** que na **28ª Sessão Ordinária**, de 26 de novembro de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> ***1 –*** *Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência de Parecer Jurídico sobre o resultado da licitação, em afronta aos ditames do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "6" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
> ***2 -*** *Pela aplicação de multa no importe de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, inscrito do CPF nº 294.485.301-53, na seguinte proporção:*
> ***2.1*** *- 50 (cinquenta) UFERMS, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06, em decorrência da ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório em epígrafe em afronta às normas aplicáveis ao caso;*
> ***2.2*** *- 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal;*
> ***3*** *– Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do§ 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS, sob pena de cobrança judicial;*
> ***4*** *– Pela comunicação do resultado do julgamento interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na ausência do Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação (inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93) e não atendimento à diligência do Relator.

O Recorrente, através de procurador constituído, apresenta documentação e esclarecimentos e requer a reconsideração do Decisum objurgado, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Recebido o recurso (peça 2) seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que solicitou análise técnica (peça 6).

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 8) e certificou:

> *Anexo ao recurso encontra-se o "Parecer Jurídico Final", logo o documento faltante apontado na decisão recorrida fora apresentado, sando assim a mencionada irregularidade.*
> *Assim, quanto à multa imposta de 100 (cem) UFERMS, dividida em 50 UFERMS pela ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório e 50 UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado à diligência do Relator, entendemos que deve ser excluída a multa de 50 UFERMS correspondente à ausência do parecer jurídico, já que este é apresentado neste momento.*
> *No entanto, entendemos que a parte da multa correspondente ao não atendimento à diligencia do Relator deve ser mantida, haja vista que o jurisdicionado não atendeu as notificações desta Corte de Contas.*
> *Pelo exposto, o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido e parcialmente provido, reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-870/2013 para declarar regular e legal o procedimento licitatório e formalização contratual (item 1) e atenuar multa imposta no item 2, excluindo a parte da multa dada em razão da ausência do parecer jurídico (item 2.1) e manter a parte da multa imposta em razão do não atendimento a diligências deste Tribunal (item 2.2).*

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (Peça 10) e certificou:

> *Nas razões do pedido de revisão apresentadas alega o suplicante que enviou, no bojo deste pedido, o Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação.*
> *No sentir desse Ministério Público de Contas, assim como no entendimento da Unidade Técnica, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.*
> *O Requerente encaminhou a documentação faltante sanando, desse modo, as irregularidades que motivaram o julgamento como sendo irregulares e ilegais o procedimento licitatório e a formalização contratual, bem como a multa aplicada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS com base no inciso II, do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06 (vigente à época).*
> *Ocorre que, a responsável encaminhou a documentação faltante a destempo, e não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase dessa súplica, razão pela qual esse parquet corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 6ª IGCE, opinando pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, minorando a multa de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS, devido ao conteúdo didático da sanção.*
> *Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:*
> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, em face da Decisão Simples nº 01/0870/2013, e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:*
> *I. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e a*

formalização contratual do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
II – Pela aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o § 1º, inciso I, alínea "a", do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
III – Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos regimentais;
IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

VOTO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 01/0870/2013** proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Prefeito do Município de Rochedo MS, **Senhor Adão Pedro Arantes,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

O pedido foi submetido à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado, devendo ser mantida parte a multa ao recorrente, no que cinge o encaminhamento a destempo de documentação obrigatória, uma vez que não houve atendimento à diligência do Relator.

Cumpre reconhecer que, o presente Pedido de Revisão preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Como dito, com a documentação carreada ao feito (parecer jurídico emitido acerca da licitação) é possível reconhecer a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato Administrativo n. 17/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., e a consequente reforma do item "1" da Decisão simples n. 01/0870/2013.

Ante a declaração de regularidade do procedimento, cumpre também excluir,

em parte, a medida de sanção imposta no comando do item “2” da decisão objurgada.

Note-se que, em razão da superação da irregularidade arguida é coerente excluir o quantum correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposto pelo subitem 2.1 do *Decisum.*

De modo adverso, deve ser mantido o quantum correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposto pelo subitem 2.2 do *Decisum,* uma vez que o gestor responsável encaminhou a documentação a destempo, e não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tal imperfeição na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu nesta fase recursal.

Por certo, não cabe eximir o recorrente da penalidade imposta por tal deficiência, sob pena de se abrir perigoso precedente.

Cabe, entretanto, a atuação desta Corte Fiscal no sentido de aplacar proporcionalmente o *quantum* da multa arbitrada, imputando ao recorrente apenas o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade verificada.

DISPOSITIVO

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no sentido de:

1) conhecer do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, julgar Procedente o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rochedo MS, Senhor Adão Pedro Arantes (RG 001728 SSP/MS e CPF 294.485.301-53), para o fim de rescindir a Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0870/2013, prolatada na 28ª Sessão Ordinária, de 26 de novembro de 2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) declarar REGULAR o procedimento licitatório (Pregão Presencial 12/2012) e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2012, celebrado entre o Município de Rochedo MS e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda. (1ª e 2ª fases), por atendimento às disposições legais, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I,“a” e II da Resolução Normativa 76/2013 ;

b) aplicar MULTA correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Adão Pedro Arantes (RG 001728 SSP/MS e CPF 294.485.301-53), em razão da remessa de documentação a destempo e não atendimento de diligências com vistas ao saneamento de imperfeição na fase de instrução processual;

c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/APC